SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203498 - MG (2025/0091161-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NOVA CONGONHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473
RECORRIDO	:	DIMAS FERNANDES FIGUEIREDO
RECORRIDO	:	ELZI APARECIDA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO LOBO E SILVA - MG169113 RODOLFO LOBO SOTORIVA - MG128644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO. CONFIGURAÇÃO AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC COMO TAXA LEGAL. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu dano moral por atraso excessivo na entrega de obra e fixou correção pelo INPC e juros de 1% ao mês.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) o atraso na entrega, sem circunstâncias excepcionais, configura dano moral; (iii) incide a Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios (art. 406 do CC).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos, ainda que em sentido desfavorável ao interesse da parte.

4. O mero atraso na entrega de imóvel, por si só, não configura dano extrapatrimonial, sendo necessária a demonstração de circunstâncias específicas do caso concreto aptas a caracterizar a lesão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59044825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c28e15d7-f570-4b79-9ff5-3de6a6419546

5. Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, aplica-se a taxa SELIC como índice único, englobando juros de mora e correção monetária, nos termos do Tema 1368 do STJ.

6. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve-se observar a forma disposta neste novo diploma legal, correspondente a juros de mora pela taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do CC, mais correção monetária do art. 389, parágrafo único, do CC.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59044825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c28e15d7-f570-4b79-9ff5-3de6a6419546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203498 - MG (2025/0091161-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NOVA CONGONHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473
RECORRIDO	:	DIMAS FERNANDES FIGUEIREDO
RECORRIDO	:	ELZI APARECIDA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO LOBO E SILVA - MG169113 RODOLFO LOBO SOTORIVA - MG128644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO. CONFIGURAÇÃO AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC COMO TAXA LEGAL. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu dano moral por atraso excessivo na entrega de obra e fixou correção pelo INPC e juros de 1% ao mês.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) o atraso na entrega, sem circunstâncias excepcionais, configura dano moral; (iii) incide a Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios (art. 406 do CC).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos, ainda que em sentido desfavorável ao interesse da parte.

4. O mero atraso na entrega de imóvel, por si só, não configura dano extrapatrimonial, sendo necessária a demonstração de circunstâncias específicas do caso concreto aptas a caracterizar a lesão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58796893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 14dda669-d55f-4307-8f74-c6f80e4b5c2b

5. Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, aplica-se a taxa SELIC como índice único, englobando juros de mora e correção monetária, nos termos do Tema 1368 do STJ.
6. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve-se observar a forma disposta neste novo diploma legal, correspondente a juros de mora pela taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do CC, mais correção monetária do art. 389, parágrafo único, do CC.
7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOVA CONGONHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (NOVA CONGONHAS) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA – FATORES EXTERNOS – RISCO DO EMPREENDIMENTO – RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS –– MULTA DE NATUREZA MORATÓRIA – APLICAÇÃO TAMBÉM AO FORNECEDOR – DANOS MORAIS – CONFIGURADOS. É entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça que fatores externos não se prestam para afastar a responsabilidade da construtora em caso de atraso na entrega de imóvel, pois dizem respeito ao risco do empreendimento, que não pode ser dividido com os consumidores. Por ter o promitente vendedor dado causa à rescisão contratual, a restituição do valor pago pelo promitente comprador deve ser imediata e integral, na forma do Enunciado da Súmula n° 543 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais de nº 1.614.721/DF e 1.631.485/ DF, processados de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que se o contrato prevê multa moratória para o caso de inadimplência do consumidor, deve também ser aplicada no caso de mora do fornecedor. Conforme Tese 970 da Segunda Seção do STJ, A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. A frustação do contrato de compra e venda de bem imóvel, por culpa da construtora, ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano, e configura danos morais.* (e-STJ, fl. 1.013)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NOVA CONGONHAS apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, alegando omissão do colegiado sobre a aplicação da Taxa Selic e ao enfrentamento dos consectários legais; **(2)** violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, sustentando a impossibilidade de condenação por danos

Documento eletrônico VDA58796893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 14dda669-d55f-4307-8f74-c6f80e4b5c2b

morais em hipóteses de mero atraso na entrega de lote, sem demonstração de circunstâncias excepcionais; **(3)** violação do art. 406 do Código Civil, defendendo a incidência da Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a configuração de dano moral por atraso na entrega e sobre o índice de juros/correção.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1125/1128).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1135/1137).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Acerca da alegação da necessidade de aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária, o acórdão foi claro ao pontuar pela sua impossibilidade, consoante o seguinte trecho do julgamento dos embargos de declaração: *Em relação à taxa Selic não há de se falar em omissão, na medida em que este índice não pode ser utilizado em condenações de natureza cível.* (e-STJ, fl. 1.092).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58796893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 14dda669-d55f-4307-8f74-c6f80e4b5c2b

> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e **(4)** Do dano moral pelo atraso da obra

No caso, o acórdão recorrido manteve a r. sentença que: (i) declarou rescindido o contrato por culpa da construtora; (ii) determinou a restituição integral dos valores pagos; (iii) fixou multa de 10% sobre os valores pagos; e (iv) condenou NOVA CONGONHAS ao pagamento de danos morais de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor.

No ponto, o Tribunal estadual consignou que a compra de imóvel envolve planejamento de vida e expectativa de moradia, razão pela qual o atraso injustificado "extrapola, em muito, o mero dissabor" e configura lesão a direitos da personalidade, caracterizando o dever de indenizar.

Confira-se:

> *Todavia, ultrapassados sete meses do prazo estabelecido em contrato, a parte ré, ora apelante, não realizou a entrega do loteamento, o que ensejou o ajuizamento da demanda, protocolada em novembro de 2016, em que o consumidor busca a rescisão do contrato de compra e venda, o pagamento da multa convencional rescisória, a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais (ordem n. 2).*
> (...)
> ***Em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais,*** *melhor sorte não assistem as partes apelantes. É certo que* ***o atraso injustificado na entrega do loteamento extrapola, em muito, o mero dissabor e não pode ser visto como um mero descumprimento contratual.***
> *Isso porque a compra de um imóvel não é um negócio jurídico simples e* ***envolve planejamentos de vida e sonhos do promitente comprador, de forma que o atraso injustificado viola, diretamente, os direitos da personalidade, não se resumindo a um mero aborrecimento.***
> *Assim, averiguado o ato ilícito da construtora (atraso injustificado na entrega do loteamento de sua exclusiva responsabilidade), a lesão aos direitos da personalidade e o nexo causal, resta configurado o dever de indenizar* (e-STJ, fls. 1.015 e 1.020/1.021).

Com relação ao tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.642.314/SE (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017), firmou as seguintes premissas:

Documento eletrônico VDA58796893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 14dda669-d55f-4307-8f74-c6f80e4b5c2b

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016);
b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ, Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e
c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas do caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1.637.627/RJ, Rel. Ministra j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AREsp 809.935/RS, DJe 11/3/2016; e REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

Na hipótese vertente, o Tribunal local reconheceu o inadimplemento da construtora quanto ao prazo de 7 meses para entrega da obra, frustrando a expectativa sobre a aquisição da casa própria da parte consumidora.

Portanto, aludido entendimento contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que exige o reconhecimento de excessivo período de atraso na entrega do imóvel para configurar dano extrapatrimonial indenizável, não bastando, para tanto, a mera configuração do atraso na entrega da obra.

A propósito, confiram-se os precedentes abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. ATRASO EXCESSIVO.
1. Discute-se nos autos a ocorrência de dano moral indenizável em razão de atraso na entrega de imóvel.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes.
3. Hipótese em que a lesão extrapatrimonial ficou caracterizada em razão do prazo excessivo para entrega do imóvel, que no caso foi de um ano. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.372.535/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58796893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 14dda669-d55f-4307-8f74-c6f80e4b5c2b

> *1. Concluindo a instância originária ter ocorrido atraso na entrega do imóvel, mostra-se vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, rever o posicionamento adotado devido à incidência da Súmula 7/STJ.*
> *2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste dano moral com o mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar apta a justificar o reconhecimento de violação a direito da personalidade.*
> ***3. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o longo período de atraso na entrega do imóvel configura dano extrapatrimonial indenizável.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.003.228/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos, reconheceu a legitimidade passiva e concluiu pela responsabilidade civil da recorrente. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> ***2. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi superior a 16 meses após o prazo de tolerância.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.939.856/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 2/3/2022 - sem destaque no original)

Logo, mostra-se caso de provimento do recurso especial para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao ponto, diante do provimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

(3) Da aplicação da Taxa Selic

A r. sentença, mantida pelo acórdão recorrido, condenou a NOVA CONGONHAS à restituição integral dos valores efetivamente pagos pelos recorridos, acrescidos de correção monetária, conforme a tabela da E. Corregedoria Geral de Justiça, a partir de cada desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Ademais, impôs condenação ao pagamento de multa correspondente a 10% sobre os valores pagos, também sujeita à correção monetária pela mesma tabela, a

Documento eletrônico VDA58796893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 14dda669-d55f-4307-8f74-c6f80e4b5c2b

partir de março de 2016, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

NOVA CONGONHAS sustentou que houve violação do art. 406 do CC, porque o acórdão recorrido manteve correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, quando já prevalecia, por superveniência legislativa e pela orientação da Corte Especial, a aplicação da Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios.

E razão lhe assiste.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o entendimento pacificado desta Corte era no sentido de que o art. 406 do CC então vigente determinava a aplicação da taxa SELIC como **índice único, englobando tanto os juros de mora, quanto a correção monetária.**

Nessa linha, foi fixada a seguinte tese: "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (**Tema Repetitivo 1368**).

Já com o advento da referida Lei nº 14.905/2024, que produziu efeitos a partir de sua publicação, o regime mudou de forma precisa.

O art. 406, § 1º do CC define a taxa legal de juros como a SELIC **deduzido desse índice de atualização (IPCA)**, gerando, assim, juros moratórios "puros", calculados conforme metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central (art. 406, § 2º), com piso zero em caso de resultado negativo (§ 3º).

Nesse diapasão, aplica-se a taxa SELIC como **índice único** até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024; dali em diante, aplica-se o IPCA para atualização monetária (art. 389, parágrafo único do CC) e os juros de mora pela taxa legal do art. 406, § 1º do CC (SELIC descontada da inflação). Confira-se:

> *VIGILÂNCIA DA FERROVIA E IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS CALCULADOS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
> *1. Tendo o Tribunal de origem, com base na análise soberana das provas, concluído pela falha da concessionária em seu dever de segurança - notadamente pela ausência de comprovação de sinalização adequada e de acionamento dos sinais sonoros do trem - e, concomitantemente, pela imprudência da vítima, que permaneceu em local de risco conhecido, a alteração dessa conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA58796893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 14dda669-d55f-4307-8f74-c6f80e4b5c2b

> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 517 e 518), a responsabilidade da concessionária ferroviária em casos de atropelamento é subjetiva e pode ser elidida ou mitigada pela comprovação da culpa da vítima. Aferida a concorrência de causas pelas instâncias ordinárias, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do grau de culpa atribuído a cada parte, por implicar necessária incursão na matéria de fato.*
> *3.* ***A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.***
> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*
> (REsp n. 2.216.442/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/1/2026.)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar a condenação ao pagamento de dano moral e para determinar a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos e sobre a multa imposta, como índice único para correção monetária e juros, na forma do Tema 1.368 desta Corte, seguindo-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, juros de mora pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC, mais correção monetária do art. 389, parágrafo único, do CC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58796893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:08
Código de Controle do Documento: 14dda669-d55f-4307-8f74-c6f80e4b5c2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.203.498 / MG

Número Registro: 2025/0091161-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00816181620168130180 10000231615741004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOVA CONGONHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473
RECORRIDO	: DIMAS FERNANDES FIGUEIREDO
RECORRIDO	: ELZI APARECIDA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: MARCO TULIO LOBO E SILVA - MG169113 RODOLFO LOBO SOTORIVA - MG128644
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:32
Código de Controle do Documento: 3ac6441d-b35c-4d89-aa28-23a7a05ba45b